

ACORDO JUDICIAL

Ação Civil Pública nº 5006229-85.2023.8.24.0018
PA n. 09.2023.00001840-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado **FLÁVIO RUTZEN**, brasileiro, portador do RG nº 1.943.683, inscrito no CPF nº 947.288.959-04, com residência na Rua Vivaldino Hefel, nº 14, Centro, Município de Riqueza, telefone (49) 9102-0033; doravante denominado *compromissári* o;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o princípio reitor do direito ambiental é o da preservação, como se lê do art. 225 da Constituição da República, que impõe ao Poder Público a obrigação de "preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas" e "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies";

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente, cobertas ou não por vegetação nativa, têm a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bemestar das populações humanas (artigo 3º da lei n. 12.651/12);

9a Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

CONSIDERANDO que a Lei 12.651/12 autoriza a intervenção

em área de preservação permanente apenas hipóteses de utilidade pública, de

interesse social ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente

licenciada pelo órgão ambiental responsável (§2º do art. 8º);

CONSIDERANDO que através do ICP 06.2021.00003701-1,

apurou-se que Flávio Rutzen interviu, sem autorização dos órgãos

competentes, em área de preservação permanente, mediante a construção de

muro de alvenaria com 140 m de extensão, poço artesiano e 2 canis, no

imóvel de sua propriedade, registrado sob a matrícula imobiliária nº 81.038,

localizado na Linha Trajano, interior de Chapecó;

CONSIDERANDO que a Ação Civil Pública nº

5006229-85.2023.8.24.0018, em tramitação na 2ª Vara da Fazenda Pública de

Chapecó, tem o compromissário como réu pela intervenção em área de

preservação permanente sem autorização dos órgãos competentes;

CONSIDERANDO que o objetivo da ACP é obter provimento

jurisdicional que determine ao demandado a demolição das construções

clandestinas realizadas sobre a APP (muro de alvenaria com 140 metros de

extensão, poço artesiano e dois canis) e a suspensão do uso da área,

incluindo a suspensão do uso de poço artesiano irregularmente construído na

APP;

CONSIDERANDO que Flávio Rutzen manifestou interesse

em formalizar acordo extrajudicial para encerrar a ação judicial em

andamento:

CONSIDERANDO que, conforme discussão durante a

2

apresentação do TAC, aplica-se a lei vigente por ocasião dos fatos e do

licenciamento ambiental, de modo que, havendo alteração legislativa quanto à

disciplina da área de preservação permanente, a alteração deverá ser

DS

9ª Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

respeitada por ocasião de novo licenciamento;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento

de conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985,

mediante os seguintes termos:

DO OBJETO

Cláusula 1a - O presente compromisso de ajustamento de

conduta tem como objeto a intervenção em área de preservação permanente,

realizada sem autorização ambiental, no imóvel de matrícula imobiliária nº

81.038, localizado na Linha Trajano, interior de Chapecó;

Parágrafo primeiro - O objetivo deste compromisso é a

recuperação da área degradada com a demolição do muro de alvenaria de 140

m de extensão, dos dois canis, e do poço artesiano, com a completa remoção

e adequada destinação dos entulhos.

Parágrafo segundo – O poço artesiano só será retirado do

local em que hoje consta caso, no prazo de 12 meses a contar da data da

assinatura do presente, não obtenha o compromissário a outorga para uso do

recurso hídrico.

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2a - O compromissário comprovará ao Ministério

Público a demolição das edificações clandestinas existentes na área de

preservação permanente correspondente à faixa de 30 m do curso hídrico, no

prazo de 60 dias;

Parágrafo primeiro - O compromissário compromete-se a,

DS

9ª Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

no mesmo prazo, comprovar a correta destinação dos entulhos provenientes

da demolição e a instalação de galharias e plantio de 30 mudas de espécies

pioneiras;

Cláusula 3a - O compromissário compromete-se a instalar

cerca delimitadora em toda a extensão da área de preservação permanente do

seu imóvel (30 m a contar da borda do curso hídrico);

Parágrafo único. A cerca pode ser simples, com mourões de

eucalipto e arames lisos na parte inferior, para permitir o trânsito de animais

silvestres;

Cláusula 4a - O compromissário comprovará ao Ministério

Público a averbação deste acordo na matrícula do imóvel nº 81.038, no prazo

de 60 dias;

Cláusula 5^a - O compromissário assume a obrigação de não

realizar novas intervenções na área em questão sem a devida autorização dos

órgãos ambientais competentes.

Cláusula 6^a - A título de compensação pelos danos

ambientais causados, o compromissário comprovará ao Ministério Público o

pagamento de R\$ 10.000,00 em favor do Fundo Municipal de Reconstituição

de Bens Lesados¹, no prazo de 60 dias.

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 7a - Em caso de descumprimento de qualquer das

4

obrigações assumidas no presente termo, o compromissário ficará sujeito a

multa diária de R\$ 200,00, ou multa de R\$ 50.000,00 por ocorrência, a critério

¹ Conta Banco do Brasil nº 87.880-4, Agência 0321-2, CNPJ 83.021.808/0001-82, em nome do

Município de Chapecó.

DS

9a Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

do Ministério Público;

Parágrafo primeiro - As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados;

Parágrafo segundo - O pagamento de eventual multa não exime o compromissário do cumprimento das obrigações contraídas;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 8ª - O Ministério Público apresentará esse acordo ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Chapecó (autos n. 5006229-85.2023.8.24.0018), requerendo a homologação e a extinção em relação aos requeridos Manfried e Marlon Rutzen;

Cláusula 9ª - O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o compromisso de ajustamento de condutas em duas vias, com igual eficácia de título executivo extrajudicial.

Chapecó, 18 de maio de 2023

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

Flávio Rutzen **Compromissário**

Vanessa Dalla Lana OAB/SC 38.920